



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10.840-001.059/88-29

MAPS

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.891

Recurso n.º 84.332

Recorrente TONINHO COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA.

Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS/FATURAMENTO-Despesas indevidamente apropriadas, indedutíveis ou não comprovadas, bem como superavaliação de estoque, inicial de produtos adquiridos para venda, segundo a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, não integram a base de cálculo da contribuição para o **PIS/FATURAMENTO**.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TONINHO COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY (Relator). Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator-Designado

* ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO E JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.

*Vista em 23/10/92, ao Sr. PRFN - Dr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.840-001.059/88-29

Recurso Nº: 84.332
Acórdão Nº: 202-04.891
Recorrente: TONINHO COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

No dia 31.05/88, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, porque a autuada praticara omissão de receita operacional, com conseqüente insuficiência ou ausência de recolhimento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, no período de dezembro de 1984.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 09/10, que é a mesma apresentada no feito relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Replicando, veio a Informação Fiscal de fls. 12, que também se reporta às suas razões expendidas nos autos do processo de IRPJ (Proc. nº 10.840-001.058/88-66).

A Decisão Singular (fls. 23/24) julgou procedente a ação fiscal ao fundamento de que, em sendo procedente a autuação relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, há de também o ser a autuação quanto ao feito dele decorrente. É o que se infere desta ementa de fls. 23, verbis:

"A omissão de receita apurada na pessoa jurídica e julgada parcialmente procedente, implica igualmente exigência da contribuição para o PIS/FATURAMENTO sobre o valor omitido."

SERVICO PUBLICO FEDERAL
Processo nº 10.840-001.059/88-29
Acórdão nº 202-04.891

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário de fls. 28/31, que é uma reedição das razões de defesa, sem nada acrescentar, além destes argumentos: que não havia previsão legal para juros moratórios e para que a Receita Federal fiscalizasse a contribuição.

Na sessão desta 2ª Câmara, dia 30.08.90, o julgamento desta presente lide fiscal foi convertido em diligência, para a juntada do acórdão sobre decisão esperada no recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ (fls. 36/37).

Essa diligência foi atendida, pela juntada do Acórdão de nº 103-11.507, da Colenda Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao apelo da autuada, na área do Imposto de Renda, aos fundamentos constantes desta ementa (fls. 30/ 47):

"IRPJ - EXERCÍCIO DE 1985

(a) Despesas de Locomoção de Motoristas:

incabível a dedutibilidade, seja porque as notas fiscais não indicam o estabelecimento beneficiário ou o veículo, seja porque "in casu" tais despesas são incompatíveis com o objeto social da autuada;

(b) Despesas de Publicidade contabilizadas em duplicidade: procede a glosa de estipendios duplamente considerados na escrita contábil;

(c) Contabilização de Bens de Ativo à conta de despesa: à luz das disposições atualizadas do artigo 193, certos bens, ainda que destinados ao ativo permanente, por seu valor podem ser levados diretamente à conta de despesas, sem a necessidade do reconhecimento da receita de correção monetária que normalmente incidiria sobre os mesmos;

(d) Correção Monetária do Ativo: reconhecida a necessidade da ativação de determinado bem, a

-segue-

Processo nº 10.840-001.059/88-29
Acórdão nº 202-04.891

consequência direta é a necessidade do reconhecimento da receita de correção monetária sobre o mesmo na contabilidade, facultado, no entretanto, a depreciação no primeiro ano subsequente à aquisição;

(e) Dedutibilidade de despesas: não é de se aceitar a dedutibilidade de certos gastos que não dizem respeito ao objeto social mas entremostam favorecimento aos sócios da empresa;

(f) Juros: incidem mesmo durante a discussão administrativa."

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.840-001.059/88-29

Acórdão nº 202-04.891

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR**SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**

Trata-se a presente hipótese ora em julgamento de exigência de PIS/FATURAMENTO, apurada com base em levantamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Tanto a impugnação como a informação fiscal não produziram provas. Limitaram-se a se reportar a argumentos desenvolvidos nos autos de processo relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Proc. nº 10.840-001.058/88-66).

A infração fiscal imputada à recorrente restou com provada naquele feito, conforme se pode verificar das cópias do Acórdão de nº 103-11.507, acostadas a partir de fls. 39/46.

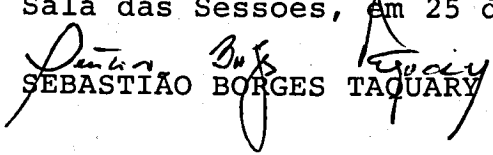
Dos presentes autos constam cópias de peças do processo referente ao IRPJ, inclusive do auto de infração da decisão singular e do 1º Conselho de Contribuintes.

Mas não constam quaisquer provas capazes de infirmar a exigência de PIS/FATURAMENTO por omissão de receita operacional com irregular diminuição do lucro líquido no período de dezembro de 1984.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar, no todo, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Processo nº 10.840-001.059/88-29
Acórdão nº 202-04.891

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL G. SANTOS
DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO**

O Auto de Infração que deu origem ao presente processo fiscal de exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO foi lavrado frente à apuração das seguintes ocorrências:

- 1- omissão de receitas, caracterizada pela não-comprovação do total de conta "Fornecedores" constante do balanço patrimonial levantado em 31.12.84;
- 2- apropriação indevida de despesas;
- 3- despesas indedutíveis;
- 4- despesas não-comprovadas;
- 5- superavaliação do estoque inicial dos produtos adquiridos para venda.

Ora, dos itens elencados, apenas o primeiro integra o universo do fato gerador e base de cálculo da contribuição. Os demais não caracterizam a ocorrência de omissão de receita por venda ou saída de produto ou serviço, mas dizem respeito exclusivamente à legislação específica do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Interferem na formação do lucro, mas não interferem com o faturamento ou a receita bruta.

A decisão de primeira instância considerou que
(fls. 16):

"As notas fiscais juntadas ao processo, acompanhadas das correspondentes duplicatas e/ou triplicatas, comprovam o saldo da conta "fornecedores" constante do balanço levantado em 31.12.84."

"Assim deve ser excluída da tributação a parcela de Cr\$ 54.347.000,00 considerada na autuação como passivo não comprovado."

Dessa forma, o processo perdeu seu objeto, nada

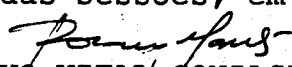
Processo nº 10.840-001.059/88-29
Acórdão nº 202-04.891

restando como matéria tributável, pois despesas e avaliação de estoques são estranhos à legislação da contribuição.

A boa doutrina estabelece que "dá-me os fatos e eu te dou a lei". Assim, ainda que o contribuinte não tenha sido capaz de defender-se, talvez induzido por nocivo e preconceituoso entendimento do que seja "processo decorrente", o seu direito deve ser mantido. A lei veda (Constituição Federal, art. 150; CTN arts. 3º, 4º e 9º) a cobrança de tributo sem autorização legal e, sendo esta a circunstância deste caso, nenhum argumento menor há de prosperar frente à Lei Maior.

Opino para que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS